

Alterações promovidas pelas Portarias Normativas nº 741 e nº 742, de 02 de agosto de 2018

Quadros comparativos

1) Alterações promovidas pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018:

ANTES	AGORA	APONTAMENTOS																
Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem <u>conceito insatisfatório menor que 3 (três):</u>	O conceito mínimo exigido para credenciamento presencial, credenciamento EAD, bem como no processo de credenciamento em relação aos indicadores considerados de maior relevância para cada um desses processos foi alterado de 2 (dois) para 3 (três).																
Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:	Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem <u>conceito insatisfatório menor que 3 (três):</u>																	
Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Art. 6º No pedido de credenciamento, será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores <u>obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):</u>																	
Art. 11. (...) § 1º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que será utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 11.	Art. 11. (...) § 1º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que 3 (três). § 2º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que será utilizado conforme estabelecido a seguir:	Houve a inserção de outro parágrafo primeiro para contemplar a hipótese em que a IES tenha um CI obtido há mais de 5 (cinco) anos ou inexistente. Nessa hipótese, agora, será exigido um indicador institucional de conceito mínimo 3 (três). Antes havia uma lacuna acerca de quando seria utilizado o indicador do INEP, que foi agora preenchida. Em relação à dispensa de visita, manteve-se a proporção, bem como as situações excepcionais anteriores.																
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Indicador institucional utilizado</th> <th style="text-align: center;">Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco, por modalidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">3</td> <td style="text-align: center;">Até três cursos por ano</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">4</td> <td style="text-align: center;">Até cinco cursos por ano</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">5</td> <td style="text-align: center;">Até dez cursos por ano</td> </tr> </tbody> </table> <p>§ 2º Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa in loco:</p>	Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco, por modalidade	3	Até três cursos por ano	4	Até cinco cursos por ano	5	Até dez cursos por ano	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Indicador institucional utilizado</th> <th style="text-align: center;">Quantidade de cursos dispensados de</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">3</td> <td style="text-align: center;">Até três cursos por ano</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">4</td> <td style="text-align: center;">Até cinco cursos por ano</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">5</td> <td style="text-align: center;">Até dez cursos por ano</td> </tr> </tbody> </table>	Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de	3	Até três cursos por ano	4	Até cinco cursos por ano	5	Até dez cursos por ano	
Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco, por modalidade																	
3	Até três cursos por ano																	
4	Até cinco cursos por ano																	
5	Até dez cursos por ano																	
Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de																	
3	Até três cursos por ano																	
4	Até cinco cursos por ano																	
5	Até dez cursos por ano																	

<p>I Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem; II cursos não contemplados no Anexo I desta Portaria ou cursos em caráter experimental ou com denominações ou matrizes curriculares inovadoras ou com matrizes curriculares apresentando disciplinas análogas a projetos "integradores", "interdisciplinares" ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, com exceção daqueles solicitados por IES com CI igual a cinco; III cursos solicitados por IES sem CI nem indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP insatisfatório; e IV cursos constantes do Anexo II desta Portaria.</p> <p>§ 3º Os cursos referidos no inciso II poderão ser dispensados de avaliação externa in loco, a critério da SERES, para IES com CI igual a cinco, observados os demais critérios estabelecidos no caput.</p> <p>§ 4º Não se aplica a dispensa de avaliação externa in loco aos cursos superiores na modalidade EaD.</p>		avaliação externa in loco, por modalidade	
	3	Até três cursos por ano	
	4	Até cinco cursos por ano	
	5	Até dez cursos por ano	
	<p>§ 3º Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa in loco:</p> <p>I - Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem; II - cursos não contemplados no Anexo I desta Portaria Normativa; III - cursos em caráter experimental e com denominações ou matrizes curriculares inovadoras; IV - cursos com matrizes curriculares que apresentem disciplinas análogas a projetos 'integradores', 'interdisciplinares' ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, com exceção daqueles solicitados por IES com CI igual a cinco; V - cursos solicitados por IES sem CI nem indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP; e VI - cursos constantes do Anexo II desta Portaria Normativa.</p> <p>§ 4º Os cursos referidos nos incisos II, III e IV do § 3º poderão ser dispensados de avaliação externa in loco, a critério da SERES, para IES com CI igual a cinco, observados os demais critérios estabelecidos no caput.</p> <p>§ 5º Não se aplica a dispensa de avaliação externa in loco aos cursos superiores na modalidade EaD.</p>		
<p>Art. 12. §1º (...) III Manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior SESu para a autorização do curso.</p>	<p>Art. 12. §1º (...) III - manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior - SESu ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC para a autorização do curso.</p>		<p>A alteração impacta exclusivamente as autorizações de cursos de instituições públicas federais, trazendo para o campo decisório a atuação da SETEC.</p>
<p>Art. 13. (...) § 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, <u>até a finalização da fase</u></p>	<p>Art. 13. (...) § 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase</p>		<p>Antes o sobrestamento permanecia até a obtenção de conceito satisfatório em avaliação <i>in loco</i>. Com a mudança, o sobrestamento pode ir até a fase de parecer final pós protocolo.</p>

<u>de avaliação in loco pós protocolo, com obtenção de resultado satisfatório.</u>	de parecer final pós protocolo, com sugestão de deferimento.	
<p>Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 12 desta Portaria, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões:</p> <p>I CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Deferimento;</p> <p>II CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Instauração de Protocolo de Compromisso.</p>	<p>Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 13 desta Portaria Normativa, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões:</p> <p>I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou</p> <p>II - CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de Protocolo de Compromisso.</p>	<p>Uma pequena retificação material quanto à referência ao art. 13 e não ao art. 12.</p> <p>Outro ajuste, este sim com relevância regulatória, diz respeito a inserção da preposição ou. Fica claro que não se exige cumulativamente, mas sim alternativamente os padrões descritos nos incisos I e II, de ambos os artigos.</p>
<p>Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 12 desta Portaria, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões:</p> <p>I CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Deferimento;</p> <p>II CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente.</p>	<p>Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria Normativa, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões:</p> <p>I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou</p> <p>II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente.</p>	
<p>Art. 22 (...) § 3º. Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, <u>o pedido será indeferido.</u></p>	<p>Art. 22 (...) § 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado.</p>	<p>O padrão decisório atinente ao aumento de vagas foi alterado em relação ao efeito decorrente do não preenchimento dos requisitos. Na hipótese do §3º, não será mais indeferido o pedido, mas simplesmente arquivado.</p>

<p>Art. 24 (...) § 1º O não atendimento <i>dos critérios</i> listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.</p>	<p>Art. 24 (...) § 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.</p>	<p>A redação foi aprimorada de modo que ficasse claro que o indeferimento pode ser dar por não atendimento de quaisquer dos requisitos, e não somente de todos, como a redação anterior poderia levar a entender.</p>
<p>Art. 28 (...) § 1º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual ou maior que quatro podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina, sem a necessidade de autorização do MEC. § 2º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual a cinco podem aumentar em até 70% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina, sem a necessidade de autorização do MEC. § 3º As alterações citadas neste artigo serão tratadas como alterações cadastrais de menor relevância e, até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, devem ser informadas, em meio físico, junto à SERES, <i>ou via sistema Fale Conosco do MEC</i>, acompanhadas de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.</p>	<p>Art. 28 (...) § 1º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual ou maior que quatro podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina e de Direito, sem a necessidade de autorização do MEC. § 2º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual a cinco podem aumentar em até 70% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina e de Direito, sem a necessidade de autorização do MEC. § 3º As alterações citadas neste artigo serão tratadas como alterações cadastrais de menor relevância e, até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, devem ser informadas, em meio físico, junto à SERES, acompanhadas de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.</p>	<p>O bônus regulatório atinente ao aumento de vagas para as IES consideradas altamente qualificadas deixa de abarcar, além do curso de Medicina, o curso de Direito.</p> <p>No §3º, houve a exclusão da possibilidade de comunicar via sistema Fale Conosco do MEC, devendo ser exclusivamente por meio físico até que haja a funcionalidade no sistema.</p>
<p>Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.</p>	<p>Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.</p>	<p>Em relação à aplicação da norma no tempo, o padrão decisório será aplicado a partir de 18 de dezembro de 2017, ou seja, após a publicação do Decreto nº 9.235, de 2017 e não mais a partir da Portaria Normativa nº 20, de 2018.</p>

	Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.	Ainda será necessário aguardar o detalhamento dessa aplicação aos processos em trâmite.
Art. 30. (...)	Art. 30. (...) VI - Instrução Normativa SERES nº 1, de 23 de fevereiro de 2017.	Revogada a expressamente a IN nº 1, de 2017 que estabelecia os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, na modalidade presencial. Aplica-se portanto o regramento da Portaria nº 20, de 2018, com as recentes alterações.

Em relação ao Anexo, importa destacar as seguintes inserções:

ANEXO I

Quadro 1: Bacharelados

Grupo do Curso	Curso	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização - Grupos Correlatos e oferta de cursos específicos
(...)		
VIII - Linguística, Letras e Artes	(...)	(...)
	Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	Oferta de cursos nos grupos VI ou VIII
IX - Computação e Informática	Ciência da Computação	Oferta de cursos no grupo III ou IX
	Engenharia de Software	
	Engenharia de Computação	
	Sistemas de Informação	Oferta de cursos nos grupos VI ou IX

Ainda no Anexo, estabeleceu-se um cálculo específico para o curso de Medicina:

$$AV = i + c + R + P + L$$

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo IV.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo V.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo VI.

P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação stricto sensu, tal como estabelecido no art. 26, inciso I, desta Portaria.

L = Percentual aplicável em razão dos leitos do SUS disponibilizados pela mantenedora da IES, tal como estabelecido no art. 26, inciso II, desta Portaria.

Valendo o seguinte para os demais:

$$AV = i + c + R$$

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo IV.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo V.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo VI.

2) Alterações promovidas pela Portaria Normativa nº 742, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

ANTES	AGORA	APONTAMENTOS
<p>EMENTA: Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.</p>	<p>Ementa: Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.</p>	
<p>Seção VII Do Credenciamento Prévio de Instituições Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: I - possua todas as suas mantidas já credenciadas com Conceito Institucional CI maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos; (...) IV - já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos com Conceito de Curso CC maior ou igual a 4</p>	<p>Seção VII Do Credenciamento Prévio de Instituições Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, observado o disposto no Capítulo II desta Portaria Normativa, e desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: I - possua todas as suas mantidas já credenciadas com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos; (...) IV - já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos</p>	<p>Expressamente mencionada a necessidade de atendimento de todo regramento estabelecido em relação ao processo de credenciamento de instituição de educação superior e de autorização vinculada de curso para os credenciamento provisório.</p> <p>O credenciamento prévio não se aplicará também aos cursos nas áreas de engenharia e saúde na modalidade EAD.</p> <p>Além das limitações anteriormente estabelecidas, as IES credenciadas provisoriamente também estão impedidas de protocolar aditamentos institucionais ou de cursos.</p>

<p>(quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto Nº 9.235, de 2017.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, criar polos de EaD ou participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no DOU.</p> <p>(...)</p>	<p>sejam reconhecidos e com Conceito de Curso - CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e, para a modalidade a distância, os cursos nas áreas de Saúde e Engenharia.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, de aditamentos institucionais ou de cursos, criar polos de EaD, bem como participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no Diário Oficial da União.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º No que se refere ao disposto no inciso IV, se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, será considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a 4 (quatro), e posterior ao CC existente.</p>	<p>Alternativamente à exigência estabelecida no inciso IV, estabeleceu-se que poderá ser considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a 4 (quatro), e posterior ao CC existente.</p>
<p>Art. 26</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes para a oferta do curso, contendo as respectivas titulações e regime de trabalho, acompanhado dos termos de compromisso firmados com a instituição.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 26</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes para a oferta do curso, contendo as respectivas titulações, regime de trabalho e carga horária, acompanhado dos termos de compromisso firmados com a instituição, observada a compatibilidade com as atividades docentes, considerando a necessidade de preservação da qualidade da prestação do serviço.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.</p> <p>§ 5º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral</p>	<p>Em relação ao processo de autorização de cursos, houve um maior detalhamento quanto ao corpo docente. Devendo constar também a carga horária, sendo ainda necessário assegurar a compatibilidade das atividades docentes.</p> <p>Cuidou-se ainda de inserir os parágrafos 4º ao 7º de modo que houvesse uma paridade com o processo de credenciamento em que o saneamento era previsto com essa sistemática agora também adotada para o processo de autorização de curso</p>

	<p>competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.</p> <p>§ 6º Nos pedidos de autorização e de reconhecimento, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento, ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, ocasionará o arquivamento do processo.</p> <p>§ 7º Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.</p>	
<p>Art. 30 (...) § 4º Os cursos criados no âmbito da autonomia, para oferta em novo endereço no mesmo município, atendidos os requisitos do § 2º, serão inseridos no Cadastro e-MEC <u>com o status inicial do curso já existente.</u></p>	<p>Art. 30 (...) § 4º Os cursos criados no âmbito da autonomia, para oferta em novo endereço no mesmo município, atendidos os requisitos do § 2º, serão inseridos no Cadastro e-MEC, nos termos do disposto no art. 29 desta Portaria Normativa, com o status inicial do curso já existente.</p>	<p>Expressa menção ao art. 29 que trata da sistemática a ser adotada para criação de cursos por meio da autonomia universitária.</p>
<p>Art. 45 (...) Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deverão ser informadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio da IES.</p>	<p>Art. 45 (...) § 1º As alterações de que trata o caput deverão ser informadas pela instituição no Sistema e-MEC, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio da IES. § 2º Os itens de que tratam os incisos XIII e XIV serão informados à SERES a partir de funcionalidade a ser disponibilizada no Sistema e-MEC.</p>	<p>Havia uma incorreção quanto à numeração dos parágrafos, a qual foi retificada. Sobre os aditamentos de alteração de regimento ou estatuto da mantida e alteração do PDI ainda haverá a criação de funcionalidade no sistema para tal finalidade.</p>
<p>Art. 46 (...) III remanejamento de parte das vagas de cursos reconhecidos para outros endereços no mesmo município. § 1º As alterações de que trata este artigo deverão ser realizadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio que aprovou o remanejamento. § 2º É vedado o remanejamento de vagas entre cursos de denominação, grau e modalidade distintos.</p>	<p>Art. 46 (...) III - remanejamento de parte de vagas entre cursos presenciais reconhecidos no mesmo município; e IV - alteração da situação do curso de 'em atividade' para 'em extinção'. § 1º As alterações de que trata este artigo deverão ser realizadas pela instituição no Sistema e-MEC, no prazo de 60 (sessenta), dias a contar da expedição do ato próprio que aprovou o remanejamento de vagas</p>	<p>Com a inserção do termo presenciais fica claro que o remanejamento como atualização cadastral não se aplica ao EAD, valendo a regra do inciso II.</p> <p>Também a extinção de cursos será processada como atualização cadastral por meio de funcionalidade no sistema.</p> <p>Na hipótese de remanejamento total, deve ser informada a extinção do curso.</p>

	e, se forem remanejadas todas as vagas, o ato de extinção do curso.	
Seção II Dos Aditamentos que Dependem de Ato do MEC (...)	<p>Art. 50-A. As faculdades com conceito institucional máximo nas duas últimas avaliações, independentemente das modalidades, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, observado o seguinte procedimento:</p> <p>§ 1º As faculdades deverão apresentar pedido de atribuição de prerrogativa de registro de diplomas de graduação ao MEC, a partir do encaminhamento de ofício acompanhado da documentação que comprove as condições previstas no caput.</p> <p>§ 2º A prerrogativa de autonomia concedida nos termos do presente artigo será objeto de análise no âmbito do respectivo processo de credenciamento.</p> <p>§ 3º As instituições citadas no caput perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;</p> <p>II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo MEC; ou</p> <p>III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.</p> <p>§ 4º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso I do § 3º se dará a partir da decisão final do MEC no respectivo processo de credenciamento, observado o § 1º do art. 11 do Decreto nº 9.235, de 2017.</p> <p>§ 5º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso II do § 3º se dará</p>	<p>Detalhando o <i>bônus regulatório</i> estabelecido no art. 27 do Decreto nº 9.235, de 2017, a Seres/MEC estabeleceu o procedimento para exercício da atribuição das faculdades que possam registrar seus diplomas.</p>

	<p>a qualquer momento, a partir da revogação do aditamento ao ato de credenciamento que concedeu a prerrogativa.</p> <p>§ 6º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso III do § 3º se dará a qualquer momento, a partir da expedição de ato da SERES no processo administrativo de supervisão.</p> <p>§ 7º O registro de diplomas por faculdades que tenham incorrido nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 5º é considerado irregularidade administrativa e ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão pela SERES, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, podendo ser objeto de medida cautelar de suspensão imediata das atribuições da prerrogativa prevista neste artigo.</p>	
<p>Art. 70. Os pedidos de unificação de mantidas apresentados por universidades e centros universitários, nos termos do art. 34 do Decreto Nº 9.235, de 2017, serão tratados em processos de credenciamento, observado o disposto nesta Portaria.</p>	<p>Art. 70. As universidades e centros universitários poderão pleitear unificação de mantidas para instituições da mesma mantenedora e com sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo estado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.235, de 2017.</p>	<p>Expressa menção àquilo que estabelecido no Decreto nº 9.235, de 2017</p>
<p>Art. 72 (...) Parágrafo único. Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.</p>	<p>Art. 72 (...) § 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. § 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.</p>	<p>Renumeração dos parágrafos e detalhamento da concessão da prerrogativa de autonomia aos campi.</p>
<p>Art. 73 (...)</p>	<p>Art. 73 (...)</p>	<p>Ainda que a IES tenha CI maior ou igual a 4 (quatro), para fins de pedido de credenciamento</p>

<p>I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004; (...)</p> <p>VII CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; e</p>	<p>I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (...)</p> <p>VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e</p>	<p>de campus fora de sede, exige-se que a IES detenha esse conceito no momento do protocolo.</p> <p>Outrossim, para que o credenciamento do campus seja deferido, este deve ter também o CI maior ou igual a 4 (quatro)</p>
<p>Art. 79 (...)</p> <p>§ 1º A análise do pedido de descredenciamento voluntário considerará todos os processos regulatórios relativos à IES ou aos cursos, eventualmente em trâmite, para que, com o seu deferimento, sejam praticados todos os atos que se façam necessários à cessação da oferta e ao descredenciamento da IES.</p>	<p>Art. 79 (...)</p> <p>§ 1º A análise do pedido de descredenciamento voluntário considerará todos os processos regulatórios e de supervisão relativos à IES ou aos cursos.</p>	
<p>Art. 83 (...)</p> <p>§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema Eletrônico de acompanhamento dos processos do MEC Sistema e-MEC, os pedidos de atualização cadastral devem ser protocolados em meio físico, junto à SERES, <u>ou via sistema Fale Conosco do MEC</u>, acompanhadas de cópia da decisão do órgão competente da IES que aprovou as alterações.</p>	<p>Art. 83 (...)</p> <p>§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema Eletrônico de acompanhamento dos processos do MEC - Sistema e-MEC, os pedidos de atualização cadastral devem ser protocolados em meio físico, junto à SERES, acompanhados de cópia da decisão do órgão competente da IES que aprovou as alterações.</p>	<p>Houve a exclusão da possibilidade de comunicar via sistema Fale Conosco do MEC, devendo ser exclusivamente por meio físico até que haja a funcionalidade no sistema.</p>
<p>Art. 86 (...)</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de Medicina.</p>	<p>Art. 86 (...)</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de graduação em Medicina e Direito.</p>	<p>Expressamente vedou-se o remanejamento de vagas para, além de Medicina, os cursos de Direito.</p>
<p>Art. 93. Para os cursos que não disponham de diretrizes curriculares nacionais específicas para a denominação pretendida ou não estejam previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, as alterações serão tratadas no âmbito dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.</p>	<p>Art. 93. Para os cursos que não disponham de diretrizes curriculares nacionais específicas para a denominação pretendida ou não estejam previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, as alterações ensejam a necessidade de avaliação in loco quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.</p>	<p>Os cursos aqui referenciados, quando tiverem sua nomenclatura alterada, obrigatoriamente serão submetidos a avaliação <i>in loco</i>.</p>
<p>Art. 99 (...)</p> <p>§ 2º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também</p>	<p>Art. 99 (...)</p> <p>§ 1º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também</p>	<p>Aqui houve uma renumeração dos parágrafos para retificar a publicação anterior, bem como registrou-se que não haverá</p>

<p>na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos: (...) Parágrafo único. O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações: (...)</p>	<p>na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no caput, além dos seguintes elementos: (...) § 2º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações: (...) § 3º As IES detentoras de prerrogativas de autonomia, bem como as faculdades que receberem prerrogativa para o registro de seus diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente. § 4º A expedição e o registro do diploma e do histórico escolar final consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.</p>	<p>cobrança para expedição e o registro do diploma e do histórico escolar final.</p>
<p>Art. 100 (...) § 3º A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.</p>	<p>Art. 100 (...) § 3º A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso.</p>	<p>O limite de 30% foi objeto de esclarecimento de modo que se tenha a certeza que se trata de atividade presencial, com a pertinente exclusão do estágio, bem como assegurada a prevalência das DCNs.</p>
<p>Art. 80. Concluída a análise dos documentos, atendidos todos os requisitos elencados no art. 77, a SERES emitirá parecer acerca do pedido de descredenciamento voluntário da IES, apontando os cursos a serem extintos e a IES sucessora para receber o acervo acadêmico institucional. Parágrafo único. O processo seguirá para o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior</p>	<p>Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017.</p>	<p>Em relação ao descredenciamento voluntário, excluiu-se o procedimento anteriormente definido no parágrafo único, prevalecendo a sistemática entabulado nos artigos 80 a 82, da Portaria Normativa nº 23, de 2017</p>

com o intuito de apreciar a
instrução, no seu conjunto, e, se for
o caso, emitir portaria de
descredenciamento da IES e
extinção de todos os seus cursos

